



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Jorge Eduardo Mascote

C.M.A.R.

Proc. nº 1344/2016

Folha 01

Rubrica

PROJETO DE LEI 022/2016

“DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, AUDITIVA, VISUAL, AUTISMO, PORTADORAS DE HANSENÍASE, CÂNCER, DOENÇA DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, TUBERCULOSE, E SEUS ACOMPANHANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1º - As empresas concessionárias do transporte público coletivo no Município de Angra dos Reis-RJ deverão como contrapartida social, garantir aos deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais, autistas, portadores de hanseníase, câncer, doença da síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose, e seus acompanhantes, o passe livre para transporte no Município de Angra dos Reis-RJ.

Parágrafo Único - A isenção será deferida mediante credenciamento ao órgão da Prefeitura de Angra dos Reis-RJ responsável pelos serviços de Assistência Social.

Art. 2º - O acompanhante terá passe livre igualmente ao deficiente elencado no caput do art. 1º desta Lei, sem restrição para uso se estiver desacompanhado do deficiente, desde que seja o mesmo trajeto/percurso utilizado pelo acompanhado.

Art. 3º - Para fins de cadastramento, entende-se por:

- I. **Deficiência Física:** é a deficiência resultante de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas ou más formações congênitas, que resulte no impedimento da deambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção;
- II. **Deficiência Mental:** é a deficiência que tenha resultado no comprometimento mental e que impeça a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente, as demandas da sociedade bem como aquela que importe em condutas típicas;
- III. **Deficiência Auditiva:** é a deficiência que resultem surdez que apresentem a perda auditiva acima de 70 (setenta) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana, bem como adquirir naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo);
- IV. **Deficiência Visual:** é a deficiência cujos portadores apresentem falta de visão total de ambos os olhos, cuja acuidade visual menor ou igual à 20/200 ou maior ou igual à 1 (um) pela Tabela de Snellen, apesar do uso de óculos ou lentes de contato;
- V. **Autismo:** é uma deficiência com características que variam ao longo de um amplo espectro. Embora as pessoas autistas não possam ser identificadas por sua aparência física, em geral, elas têm dificuldade com linguagem ou comunicação, aptidões sociais



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Jorge Eduardo Mascote

e comportamento, geralmente em decorrência de dificuldades sensoriais. Os diferentes níveis de autismo variam de moderado a severo. As pessoas com autismo severo podem ser incapazes de falar e parecem indiferentes às outras pessoas. No autismo moderado, elas são incrivelmente inteligentes, mas podem ser estranhas nas interações sociais;

- VI. **Portador de Hanseníase, câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida e tuberculose:** são deficientes cujas doenças que nominalmente já caracteriza a moléstia e estão cadastradas na Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fará constar, após a publicação da presente Lei, nos Editais de Licitação para concessão de transporte público no Município de Angra dos Reis-RJ a obrigatoriedade do passe livre conforme dispõe o Caput do art.1º da presente Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Existem milhares de pessoas portadores de necessidades especiais que não conseguem exprimir suas vontades e, ainda, outras milhares que, como aquelas, são impedidas de usufruírem dos mais básicos direitos assegurados constitucionalmente, dentre os quais os direitos de “ir e vir”, pelo fato de que seus acompanhantes não podem arcar com os custos de transporte coletivo.

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.

Ao permitir que acompanhantes possam tutelar, seja no aspecto físico ou no mental, os deficientes durante deslocamento em transporte coletivo, estamos garantindo a milhares de brasileiros a conquista de direitos civis básicos que, para grande maioria da população, pouco representa, por parecer-lhes ato corriqueiro e de extrema simplicidade.

Diante disso, em razão da grande importância da matéria exposta, espero que o tema apresentado tenha sua regular tramitação e aprovação em plenário.

Angra dos Reis, em 02 de maio de 2016

**Jorge Eduardo Mascote
Vereador**